



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720777/2014-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, devendo estes autos serem apensados ao processo administrativo nº 10435.720508/2014-85, quando do retorno da diligência determinada naqueles autos, para julgamento conjunto, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Sergio Abelson (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/REC que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em resumo, o processo tem por objeto contestar a incidência de multa isolada, aplicada nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, por compensação considerada indevida, tratada no PA 10435.720508/2014-85, de minha relatoria neste CARF e considerado como principal. Este processo foi analisado por esta Turma na sessão de 09 de fevereiro de 2021, em que se decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1302-000.918.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.720777/2014-41

A empresa alega que a multa em questão é inconstitucional porque teria caráter confiscatório. A DRJ afastou a alegação de inconstitucionalidade, sob o argumento de que o julgador administrativo está vinculado aos termos da lei, sendo atribuição do Poder Judiciário discutir sua eventual inconstitucionalidade.

A empresa recorreu reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme explicado no relatório, o processo tem por objeto contestar a incidência de multa isolada, aplicada nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, por compensação considerada indevida, tratada no PA 10435.720508/2014-85, considerado principal. Este processo foi analisado por esta Turma na sessão de 09 de fevereiro de 2021, em que se decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1302-000.918.

Considerando o fato de que o julgamento do processo principal não foi concluído e que este expediente é dependente do principal, como consequência, o julgamento deste Recurso Voluntário deverá ficar **sobrestado** até o retorno da diligência do PA 10435.720508/2014-85, para julgamento conjunto.

Acrescento que o presente processo foi desapensado do principal para poder ser julgado nesta reunião de março, uma vez que o principal foi decidido na reunião de fevereiro sem a apreciação do acessório.

Aplica-se, no caso, o disposto na Portaria RFB nº 1.688, de 29 de novembro de 2016, que trata da formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB. O art. 3º da citada portaria prevê a juntada de processos por apensação, incluindo a hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da não homologação de declaração de compensação (inciso III). Neste caso, o processo principal é o da não homologação da DCOMP, conforme § 1º, alínea “c” do mesmo artigo.

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso;

(...)§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

(...)c) o do indeferimento de pedido de ressarcimento e da não homologação de DCOMP, no caso do inciso III;

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.720777/2014-41

Desta forma, os autos devem ser outra vez apensados ao PA 10435.720508/2014-85.

Diante do exposto, voto por determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, devendo estes autos serem apensados ao processo administrativo nº 10435.720508/2014-85, quando do retorno da diligência determinada naqueles autos, para julgamento conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes